

## tolerância e conquista, alguns itinerários na declaração universal dos direitos humanos

salete oliveira\*

### **a conquista da tolerância e a natureza humana, estes universais**

Se fosse possível indicar um *território*, tornado frase, capaz de condensar o ponto de convergência do discurso moderno e contemporâneo acerca da tolerância, seria este: a tolerância é uma conquista. Se fosse possível apontar um *domínio* no qual este *território*, do século XVII ao XXI, refestela-se no discurso em defesa da tolerância, seria este: a conquista de direito. Se fosse possível tocar no *campo* discursivo da tolerância no qual o *domínio* se constitui a partir do *território*, seria este: a natureza humana. Mas como na história não há “se”, é preciso ir de encontro ao *espaço* de enfrentamento deste *território*, *domínio* e *campo*,<sup>1</sup> lá onde eles se fazem rasteiros e brutais, imperceptíveis e

\* Doutora em Ciências Sociais e pesquisadora no Nu-Sol, professora-pesquisadora na PUC-SP pelo Prodoc-CAPES.

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

legíveis, ordinários e grandiloqüentes: na educação para a obediência.

O cultivo do medo ao castigo é a base da educação para a obediência. Ao contestá-la Godwin, no século XVIII, afirma que a questão da punição talvez seja a mais fundamental da ciência política.<sup>2</sup> Sua análise mordaz sobre o castigo descreve como a prevenção assume o nome de justiça penal, ou punição. A falácia da prevenção geral reside, segundo ele, em seu próprio efeito reverso de eficácia, ao converter quase todos em uma massa de covardes. A covardia tornada obediência.

O deslocamento do direito penal clássico para o moderno, além de compor uma das procedências da prevenção geral mostra-se como um dos efeitos da humanização das penas presente no discurso dos reformadores do século XVIII, ao defenderem a individualização e proporcionalidade da pena ao delito, concomitante à gestação da prisão moderna e imediata constatação de seu fracasso. Proudhon, no século XIX, atento a estes efeitos realiza uma crítica demolidora para o momento em que vivia e presentifica a prática abolicionista como uma das atualidades vigorosas da atitude anarquista.

“O crime faz a vergonha e não o cadafalso, diz o provérbio. Apenas por isso, pelo fato do homem ser punido mesmo que o mereça, ele se degrada: a pena o torna infame não em virtude da definição do Código Penal, mas por causa da falta que motivou a punição. O que importa pois a materialidade do suplício? O que importam todos os sistemas penitenciários? O que fazeis deles é para satisfazer a vossa sensibilidade, mas eles são impotentes para reabilitar o infeliz que vossa justiça golpeia. O culpado, uma vez dobrado pelo castigo, é incapaz de reconciliação; sua mancha é indelével e sua danação eterna. Se as coisas pudessem ocorrer de outra maneira, a pena deixaria de ser pro-

porcional ao delito e não seria mais do que uma ficção, não seria nada.”<sup>3</sup>

A atualidade das análises de Godwin e Proudhon se encontra, também, em incidir sobre o próprio princípio da tolerância que exige uma relação assimétrica de comando do superior e obediência do inferior. Neste sentido, ambos explicitam os efeitos de direitos, descobertas, submissões e extermínios provenientes da tolerância como conquista.

A tolerância é uma conquista. Assertiva regular que, desde Voltaire<sup>4</sup>, Locke<sup>5</sup>, Stuart Mill<sup>6</sup> e Kant<sup>7</sup>, dentre outros, não cessou de respaldar o discurso moderno da tolerância. Forma segura para justificar a necessidade de sua existência, a partir de uma ausência a ser preenchida pela educação para a obediência.

Para Voltaire a tolerância não sendo um atributo natural é um valor moral que deve ser aprendido e incorporado pela alma, na educação dirigida a uma natureza fraca como resposta ao fanatismo; em John Locke a educação, distinta para governantes e governados, deve ser pautada por uma conduta da tolerância sob os pressupostos de democracia, pluralidade e liberdade de fazer o que a lei não proíbe; em John Stuart Mill na educação correlata à instrução geral utilitária na qual o aprendizado do sentimento da tolerância cumpre a função de controle social e pauta as intervenções morais e legais no interior de uma comunidade civilizada.

Em Voltaire, Locke e Mill a tolerância iluminista, assume, respectivamente, a conotação educadora de valor moral vinculado ao Estado; de conduta pluralista com separação entre religião e comunidade política conjugada à instrução formadora de governantes e governados; de controle social na comunidade civilizada. Entretanto, é com Kant que a tolerância ganha seu atribu-

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

to de maioria universal. Ao perguntar “quem somos nós” Kant condiciona a emancipação para a maioria a partir do sujeito esclarecido, capaz de distinguir entre o uso privado da razão — o cidadão que, mesmo discordando, obedece aos mecanismos sociais para responder aos interesses da comunidade — e o uso público da razão — o homem que expõe suas concordâncias e discordâncias publicamente. Logo, a liberdade que leva ao esclarecimento vincula-se à atitude do homem enquanto sujeito racional e não enquanto membro de um determinado grupo social, pois o uso da razão vincula-se, com Kant ao conceito de hospitalidade.

Independente de a natureza humana ser boa ou má, não faz parte dela ser tolerante, logo a tolerância deve ser uma conquista do homem. Contudo, ela só passa a sê-lo como um direito a conquistar pelo homem esclarecido de Kant. Na assertiva grandiloquente a tolerância nasce da falta cujo pressuposto universal é a natureza humana que passa a ter como meta o direito. O projeto de paz mundial em Kant alçado por meio do esclarecimento exige que também o direito ganhe maioria na universalização do direito dos povos, hospitalidade acolpida ao cosmopolitismo.

A tolerância é uma conquista do direito e de direito. O pressuposto metafísico do campo (a natureza humana) constituiu a preposição do domínio universal (a conquista de direito) por meio da ausência de território (a tolerância é uma conquista). É assim que a conquista de direito se amplia para sua própria maioria. Não se tratará mais, tão somente dos direitos do homem e do cidadão, consagrados na Declaração de 1789, mas da universalização dos direitos humanos, prescrita na Declaração de 1948, que atualizará o projeto de emancipação kantiano. O brilho reluzente iluminista da tolerância veio traduzir-se na maioria do domínio jurídico-político da humanidade.

O que o registro da lei, seu texto escrito em sua imponente legível explicita reside nos gestos que só se tornam imponentes quando nas miudezas cotidianas explicitam esta vontade de verdade do humano acompanhada da vontade do pequeno e do grande julgamento.<sup>8</sup>

Para a tolerância conquistar esta grandeza equivalente ao humano maior, convém abordar, de forma breve, uma cartografia etimológica do próprio termo tolerância apresentada por Daniel Lins.<sup>9</sup> O autor em seu texto aponta para a possibilidade de uma *tolerância rizomática* diante da *tolerância arborescente*. Para efeito desta análise específica interessa apenas deter-se nesta última.

Segundo ele, a *idéia* de tolerância surge tarde no ocidente, por volta do século XII, e emerge do termo intolerância, do latim *intolerabilis*. O autor brinca: no começo era a intolerância. O sentido de tolerável aparece dois séculos mais tarde e o registro do verbo tolerar, de acordo com Antonio Houaiss, no século XV e o da palavra tolerância no XVII.

Lins mostra que a tolerância como conceito surge no século XVII com Espinosa em seu *Tratado teológico*, no qual propõe uma “nova ética independente e tolerante” — uma rebelião contra a moral religiosa da época — que viria a ser revisitada por John Locke. Montesquieu por sua vez, ao articular sua teoria acerca da separação dos três poderes, segundo Lins, imprimiria maior pragmatismo ao escopo teórico de Locke. Mas não só, os filósofos do iluminismo, principalmente Voltaire, em sua defesa da tolerância concluíam que “o humano, dotado de razão, compreenderia a necessidade desse ideal e o aplicaria. Ao combinar as teorias da democracia à tolerância, chega-se à Declaração dos Direitos Humanos, do cidadão e da democracia liberal. (...) Tolerância: ato ou efeito de tolerar; indulgência, condescendência; tendên-

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

cia a admitir nos outros modos de agir e sentir diferentemente o mesmo, diametralmente opostos às nossas; o adjetivo tolerante (1789) é assim definido por Houaiss: que tolera, que desculpa certas falhas e erros.”<sup>10</sup>

Após apresentar um rol de definições etimológicas à palavra tolerância — reter-se, conter-se, no grego antigo; aturar, suportar, sofrer, sentido encontrado na maioria das línguas; perdoar, nos idiomas árabes e turco; permitir nas línguas orientais, dentre outras — o autor sublinha que a maior parte das definições alocam a tolerância no âmbito da não-violência e a situam no âmbito da passividade e do conformismo, o dever de tolerância. Provém daí a definição oficial aceita e difundida tanto pela UNESCO como pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948.

Lins fornece, em sua análise acerca do dever da tolerância, uma receita bem humorada e corrosiva da própria tolerância: “um gesto de desprezo, uma pitada de caridade, um punhado de hipocrisia, uma suspeita de cinismo, uma nuvem de presunção, uma camada de consentimento: eis a composição química da tolerância.”<sup>11</sup>

Diante de tal receita é inócua pleitear o direito da tolerância em detrimento do dever da tolerância, pois ambos são complementares e já estavam dispostos à mesa. A tolerância é uma conquista. A tolerância é uma conquista de direito e do direito.

### **a tolerância e os direitos universais, este espírito da reforma**

A defesa da tolerância naturaliza o direito, cujo ápice aloca-se no Estado e na Lei, naturalizando-se, simultaneamente, castigo e recompensa como forma de restauração do direito violado. Este campo discursivo indi-

ca, para uma perspectiva analítica, a possibilidade de mapeá-lo de forma breve por três itinerários, conectados a trechos presentes na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, respectivamente: o da origem do humano; o da falta no humano e o da diversidade do humano.

O itinerário da origem do humano — e que se mostra matriz para o desdobramento dos itinerários seguintes — parte do conceito de natureza humana, cuja condição imperfeita justifica a necessidade de uma mediação superior para atingir a verdadeira humanidade. Neste caso, a imperfeição não só constituiu um dispositivo político para fundamentar as teorias do contrato como atualiza sua instrumentalidade, operando pelo referencial de soberania ao transitar pela cisão inequívoca entre os estados de guerra e os de paz.

É pertinente retomar, ainda que de forma pontual, as críticas contundentes de Godwin e Proudhon às teorias do contrato.<sup>12</sup> Em Godwin os homens se associam em função da ajuda mútua, entendida como reciprocidade. Logo o surgimento do governo é um produto da moral, não de um contrato, e exige sempre submissão pela força ou pelo consentimento. Em Proudhon, o contrato não passa de uma criação, de literatura, pois um contrato diz respeito a um acordo entre dois indivíduos e sempre em torno de um objeto específico. Não há contrato universal uma vez que não existe objeto universal.

Foucault ao dar adeus às teorias de soberania, mostrou como elas pertencem à construção filosófico-jurídica da grande origem, que opera a cisão entre os estados de guerra e os de paz. A teoria da soberania se apóia em um tríplice primitivismo: o do sujeito que deve ser sujeitoado, o da unidade do poder que deve ser fundamentada e o da legitimidade da lei que deve ser respeitada.<sup>13</sup>

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

No itinerário da origem do humano o preâmbulo da Declaração assume o estatuto não só do grande começo, o ponto de origem gloriosa que reafirma duplamente a natureza digna, seja a humana, seja a da humanidade do documento.

#### “Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que foi proclamado, como a mais alta aspiração do homem comum, o advento de um mundo em que os seres humanos, livres do medo e da miséria, gozem da liberdade de palavra e da liberdade de crenças.

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Considerando que os Estados-membros se comprometem a promover, a cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, a Assembléia Geral *proclama a presente* Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos

e todas as nações, como objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar seu conhecimento e sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”<sup>14</sup>

O preâmbulo não só aloca-se na origem da própria natureza humana como, também exige que é preciso reescrever sua verdade, qualificar, esquadrinhar o humano naquilo que o identifica. A natureza humana assume neste momento o valor equivalente ao do próprio documento, no qual o preâmbulo prepara a entrada em cena para seus 30 artigos. A grandiloqüência da lei se imiscui no discurso cotidiano e ordinário que passará a inflacionar os ouvidos por meio das incontáveis recomendações, convenções, decretos, projetos, denúncias, reformas. O humano reformado: *a pessoa humana, a dignidade da pessoa humana.*

“Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência, por isso devem agir fraternalmente uns com os outros.”<sup>15</sup>

“Artigo 3º. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e segurança pessoal.”<sup>16</sup>

“Artigo 6º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.”<sup>17</sup>

Os seis primeiros artigos da Declaração trafegam de forma insistente no itinerário da origem do humano. É como se fossem, simultaneamente, o elogio ao preâmbulo e a condensação do desdobramento dos demais ar-

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

tigos. Contudo esta multiplicação da origem sedimenta o destinatário ao qual, não apenas o humano, mas a *pessoa humana* se remete para se familiarizar; acreditar-se viva e livre se segura e, por fim, se reconhecer: a lei.

### **a tolerância e o julgamento, esta uniformidade**

O itinerário da falta no humano — que se desdobra do anterior mostra-se como a conexão necessária entre o primeiro e o terceiro itinerário (o da origem do humano e o da diversidade do humano) — parte da afirmação de ausência de tolerância no homem, devido à sua natureza fraca. E é diante dela que se estabelece uma outra necessidade mediadora vinculada à sua própria libertação. Para libertar-se de sua fraqueza o verdadeiro homem necessita de uma razão de julgamento superior e universal.<sup>18</sup>

O sexto artigo da Declaração, por sua vez, opera a passagem não apenas para os subseqüentes como se torna o ponto de inflexão entre o itinerário da origem do humano e o da falta no humano. Do sétimo ao décimo primeiro artigo a ausência na natureza humana (tolerância) passa a ser preenchida pela razão de julgamento, tanto para suprir a falta como para julgá-la.

Trata-se do incremento penal que vem fortalecer a idéia de tribunal humano, entendido a partir de então duplamente: o grande tribunal do mundo e a disseminação de tribunais no mundo. E como o direito não sobrevive sem a reinvenção da vítima, esta é o suporte necessário para que se parta dela a fim de se concentrar, demoradamente, no seu duplo inerente, o algoz.

“Artigo 7°. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que

viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8°. Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9°. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10°. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11°.

1- Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2- Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.”<sup>19</sup>

A partir do que falta no humano, a Declaração define a falta humana, o erro o desvio, o crime. O crime de lesa-sociedade e lesa-humanidade, diante do qual a própria Declaração é a primeira vítima. Neste circuito o tribunal passa a ser o território do direito no campo punitivo universalizado, cujo parâmetro econômico-político sedimenta o domínio da conquista de direitos. O regime do castigo encontra sua pacificação na formalidade da aplicação do procedimento.

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

### **a tolerância e a educação, esta obediência**

O itinerário da diversidade do humano — forma mobilizadora mais atual dos dois itinerários anteriores (o da origem do humano e o da falta no humano), ao redimensionar a diferença na uniformidade<sup>20</sup> — exige a garantia do pluralismo, congregando o elemento multicultural. A meta a ser atingida é o julgamento neutro e total que condense a expressão do humano verdadeiro.

A educação, neste caso, constitui o espaço privilegiado de investimento para uma cultura da paz com base na tolerância. Trata-se de uma educação específica com estatuto de universalidade firmada em um tríptico: paz, direitos humanos e democracia. O pluralismo o atravessa, oficialmente, como o grande tema transversal capaz de conectar a neutralidade pragmática do relativismo cultural e diversos projetos libertadores vinculados à instituição de novas identidades, com o objetivo de harmonizar conflitos.<sup>21</sup> A defesa da *tolerância* neste campo discursivo incide no espaço da educação para a obediência como uma ética do *futuro*.<sup>22</sup> O humano verdadeiro.

Se por um lado a Declaração dos Princípios da Tolerância de 1995 é o documento maior que explicita de forma acabada o itinerário da diversidade no humano, por outro só o faz embasada no espírito da reforma que é o animador privilegiado das soluções e dos princípios universais reafirmados pela ONU em 1948.

Embora o *valor tolerância* atravessasse a íntegra da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* apenas uma única vez o *termo tolerância* é citado; precisamente no artigo que se refere de maneira pontual à educação igualada à instrução.

“Artigo 26.

1- Toda pessoa tem direito à educação. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2- A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3- Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”<sup>23</sup>

Eis aí a expressão do pluralismo, cujos efeitos reproduzem uma cultura da semelhança. Para garantir a diversidade é preciso fazer o outro parecer-se com o um. As crianças aos adultos responsáveis, como extensão de suas propriedades. A família à comunidade na proximidade da confissão e delações transparentes. A multiplicação disto na sociedade e no monopólio que o Estado detém sobre a educação, laica ou religiosa, a serviço da humanidade, bem a defender na uniformidade da diferença.

Vale ressaltar que os artigos situados entre o 11º, citado anteriormente, e o 26º percorrem dois trajetos específicos. O primeiro parte da proteção da lei à família, ao lar e à vida privada; para se multiplicar nos seguintes em sociedade e Estado, enfatizando religião, raça e nacionalidade ao retornar à família instituída pelo matrimônio no 16º artigo.

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

“Artigo 16°.

1- Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou de religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2- O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”<sup>24</sup>

O segundo trajeto específico parte do direito à propriedade no 17° artigo, multiplicando-se em liberdade individuais até o 20° artigo: liberdade de pensamento e opinião; liberdade de consciência e religiosa, liberdade de reunião e associação *pacífica*. Do 21° ao 25° artigos as referências contemplam variações da liberdade social vinculadas no 21° aos direitos de representação e sufrágio universal; no 22° à segurança social garantida pelo esforço nacional e cooperação internacional; nos 23°, 24° e 25° à regulamentação trabalhista associada à dignidade humana, à presença de sindicatos, ao lazer e bem-estar.

No espaço entre o julgamento e a educação que cobre o intervalo do 11° ao 26° artigo, o primeiro trajeto específico, entre o 12° e 16° artigos, pode ser apreendido pela equação tribunal, família, sociedade e Estado enquanto o segundo trajeto, compreendido entre o 17° e 26° artigos, mostra-se parametrado pela propriedade, liberdade, segurança e educação. Os quatro artigos finais da Declaração prescrevem em linhas gerais a reafirmação da própria declaração, contudo conectam a pessoa humana, a comunidade e a própria ONU, valendo destacar os dois últimos.

### Artigo 29°

1- Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2- No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3- Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.<sup>25</sup>

O atual programa de tolerância zero não foi um erro de percurso. Ele tão somente constitui um dos efeitos destes itinerários, ou ainda o itinerário mais recente deste passado que de tão fraco não tem força nem para morrer: o homem.

O *espaço* do cultivo da obediência vai da educação ao julgamento. Sobreposição de itinerários na disputa da verdade verdadeira no espaço de uma cultura embasada no valor da tolerância, em nome, não mais de deus, mas da demarcação de *territórios*, *domínios* e *campos* da universalidade do humano e dos direitos universais. É possível que tanta persistência em falar do humano seja a maneira mais eloqüente de manter viva, por outras

Tolerância e conquista, alguns itinerários...

vias, a idéia de juízo final. Se no passado, para afirmar a maioria iluminista foi necessário equacionar deus e razão, hoje ela se atualiza pela acomodação e tolerância entre razão e religião.

No ocidente a intolerância foi um dos baixos começos da tolerância. A construção do anormal, do perigoso diante do qual a sociedade precisa se defender, ao contrário do que se pensa, antes de ter sido a posteridade da norma, do normal, é paradoxalmente o que lhe antecedeu — afirma Canguilhem ao lembrar que a vontade de limpar exige um adversário à altura. Em defesa da humanidade a prática preventiva se engrandece e imprime novos contornos ao regime do castigo e da educação para a obediência.

## Notas

<sup>1</sup> Utilizo-me aqui dos termos território: noção jurídico-política; domínio: noção jurídico-política e campo: noção econômico-política, a partir da sugestão fornecida por Michel Foucault. Isto não significa se voltar para uma reflexão filosófico-jurídica, mas a uma análise histórico-política travada no *espaço*, distante, tanto do recorte de períodos, etapas e idades temporais, quanto de uma hermenêutica do direito. “A descrição espacializante dos fatos discursivos desemboca na análise dos efeitos de poder que lhe estão ligados.” Michel Foucault. “Sobre a geografia” in Roberto Machado (Org. e trad.) *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1979, p.159.

<sup>2</sup> William Godwin. “De crimes e punições”, Tradução de Maria Abramo Caldeira Brant, in *Verve*. São Paulo, Nu-Sol, vol. 5, 2004, pp. 11-86.

<sup>3</sup> Pierre-Joseph Proudhon. *Sistema das contradições econômicas ou Filosofia da miséria*. Tradução de José Carlos Morel. São Paulo, Ícone, tomo I, p. 427.

<sup>4</sup> Voltaire. *Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

<sup>5</sup> John Locke. “Carta acerca da tolerância”, tradução de Anoir Aiex in *Locke*. São Paulo, Abril Cultural, Col. Os pensadores, 1983.

<sup>6</sup> John Stuart Mill. *Sobre a liberdade*. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Petrópolis, Vozes, 1991.

<sup>7</sup> Immanuel Kant. “Resposta à pergunta o que é ‘esclarecimento?’” in *Textos Seletos*. Tradução de Raimundo Vier e Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis, Vozes, 1974; *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa, Edições 70, 1990.

<sup>8</sup> A este respeito ver Salete Oliveira. “A grandiloquência da tolerância, direitos e alguns exercícios itinerários” in *Verve*. São Paulo, Nu-Sol, vol. 8, 2005, pp. 276-389; “Tolerar, julgar, abolir” in Edson Passetti e Salete Oliveira (orgs.). *A tolerância e o intempestivo*. São Paulo, Ateliê Editorial, 2005, pp. 191-201; “Tribunal, fragmento mínimo, palavra infame” in Edson Passetti (org.). *Kafka, Foucault: sem mdos*. São Paulo, Ateliê Editorial, 2004, pp. 115-122.

<sup>9</sup> Daniel Lins. “Tolerância ou imagem do pensamento?” in Edson Passetti e Salete Oliveira (orgs.), 2005, op. cit., pp.19-33.

<sup>10</sup> Idem, p. 24-25.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>12</sup> William Godwin, 2004, op. cit.; Pierre-Joseph Proudhon. *Do princípio federativo*. Tradução de Francisco Trindade. São Paulo, Nu-Sol & Imaginário, 2001.

<sup>13</sup> Michel Foucault. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 1999,

<sup>14</sup> “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. in Zélia Maria Mendes Biasoli-Alves e Roseli Fischmann (orgs.). *Crianças e adolescentes: construindo uma cultura da tolerância*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2001, pp. 197-198.

<sup>15</sup> Idem, p. 198.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 199.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 199.

<sup>18</sup> Voltaire, ao defender o zelo da humanidade, afirmava que devido à fraqueza humana não só a religião se faz necessária como a educação cumpre papel o papel de desenvolvimento da tolerância que se fundamenta em um valor supremo: “o bem físico e moral da sociedade”. Trata-se da prevenção ao intolerável promovida pelo fortalecimento da razão como meio indispensável para a intervenção de um julgamento justo. Voltaire, op. cit., 1999.

<sup>19</sup> “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, 2001, op. cit., pp. 199-200.

<sup>20</sup> A este respeito ver Edson Passetti. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo, Cortez, 2003; Silvana Tótora. “Devires minoritários: um incômodo” in *Verve*. São Paulo, Nu-Sol, vol. 6, 2004.

<sup>21</sup> No âmbito internacional coaduna-se com as diretrizes atuais da ONU parametradas pela Declaração sobre os Princípios da Tolerância, promulgada pela UNESCO em 1995, implementadas em redes regionais, nacionais e locais por

## Tolerância e conquista, alguns itinerários...

meio da promoção de projetos e políticas de educação, com vistas ao combate da violência e aumento da segurança. A este respeito ver Zélia Maria Mendes Biasoli-Alves e Roseli Fischmann (orgs.), 2001, op. cit.; Regina Novaes e Paulo Vannuchi (orgs.). *Juventude e sociedade: trabalho, educação e cidadania*. São Paulo, Instituto Cidadania & Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

<sup>22</sup> Guilherme Corrêa. *Educação, comunicação e anarquia. Procedências da sociedade de controle no Brasil*. São Paulo, Cortez, 2006.

<sup>23</sup> “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, 2001, op. cit., p. 203.

<sup>24</sup> Idem, p. 201.

<sup>25</sup> Ibidem, pp. 203-204.

RESUMO

*Itinerários da conquista da tolerância, na política moderna, analisados a partir de trechos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Os efeitos políticos do investimento na obediência vão da educação ao julgamento.*

*Palavras-chave: Tolerância, declarações universais, abolicionismo penal.*

ABSTRACT

*Itineraries of the conquest of tolerance, in modern politics, are analyzed from fragments of the 1948 Universal Declaration of Human Rights. The political effects of the investment on obedience are perceived from education to judgment.*

*Keywords: Tolerance, universal declarations, penal abolitionism.*

*Recebido para publicação em 6 de fevereiro de 2006 e confirmado em 13 de março de 2006.*